

Agravo de Instrumento n. 2014.020193-5, da Capital  
Agravante : Adriano Zanotto  
Advogados : Drs. João Carlos Castilho (9693/SC) e outro  
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Promotores : Drs. Aor Steffens Miranda (Promotor) e outro  
Interessados : GDC Alimentos S/A e outros  
Relatora : Desa. Cláudia Lambert de Faria

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANO ZANOTTO contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0910214-59.2013.8.24.0023, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ora agravado, deferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de tornar indisponíveis os bens do réu/agravante, no valor de R\$ 198.582.590,80 (fls. 39/77).

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma em definitivo da decisão objurgada.

É o necessário relatório.

O recurso é tempestivo, foi instruído com os documentos indispensáveis, relacionados no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, e recolhido o respectivo preparo, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.

Resta averiguar se a fundamentação do agravo é relevante e plausível, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão.

Insurge-se o agravante contra a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de tornar indisponíveis seus bens, no valor de R\$ 198.582.590,80.

Inicialmente, sabe-se que o agravo de instrumento presta-se ao reexame de decisões interlocutórias e não à análise de novas matérias que, porventura, sejam suscitadas na peça recursal.

Assim, sob pena de supressão de instância, deve o juízo *a quo* ter a oportunidade de rever a decisão que proferiu, atentando aos novos argumentos e documentos trazidos pela parte atingida, não cabendo a este órgão decidir questões que ainda não foram apreciadas em primeira instância.

Por esse motivo, deixo de analisar os argumentos relativos à impenhorabilidade dos bens bloqueados, porquanto ainda não foram alvo de análise pelo juízo singular. Atento-me, destarte, apenas, ao exame do acerto ou desacerto da

decisão combatida e demais argumentos sustentados pela agravante.

Primeiramente, para a indisponibilização de bens de particulares, no caso de improbidade administrativa, este Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a simples existência de indícios da prática de atos ímprobos lesivos ao erário, independente de comprovação de dilapidação patrimonial, basta para demonstrar, em tese, dano ao erário público, o que caracteriza o *periculum in mora*, sendo elemento suficiente para a decretação de tal medida.

A respeito do assunto, cita-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CONSTRIÇÃO PARA GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO DE MULTA CIVIL - POSSIBILIDADE - RISCO DE DILAPIDAÇÃO PRESUMÍVEL A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - PRECEDENTES DO STJ - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS VERIFICADOS - RECURSO IMPROVIDO1. "O decreto de INDISPONIBILIDADE de BENS em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente ímprobo, caso seja ela fixada na sentença condenatória" (REsp n. 957.766/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.3.2010).2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento "segundo o qual o periculum in mora em casos de INDISPONIBILIDADE patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial" (REsp n. 967.841/PA, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010). (TJSC Â- AI 2010.006776-4, de Palhoça. Rel. Des. Rodrigo Collaço, julgado em 17/02/2011 Â- sem grifo no original).

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgamento assim consolidou:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA PECULIARIDADES DO CASO PARA INDEFERIR O PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Hipótese na qual se discute deferimento de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos

anteriormente à conduta reputada ímproba.

3. Entretanto, pode o magistrado, indeferir o pedido se os autos apresentarem elementos que afastem esse juízo. Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que "a medida requerida pela agravante não se mostra imprescindível", pois, "além dos custos necessários à efetivação da medida poderem superar o próprio valor da eventual condenação, o risco de que a reparação não venha a se efetivar (.....) seria insignificante, até mesmo pela solidariedade da obrigação", bem como que "em nada afeta as sanções de ordem pessoal que o ilícito pode ensejar".

4. Destarte, o indeferimento do pedido não se deu em ofensa aos critérios estabelecidos nesta Corte, acima narrados, mas, sim, com base em peculiaridades do caso em exame e para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.

5. O argumento de que a indisponibilidade de bens abrange tanto o dano ao erário como a multa civil não consta das razões do recurso especial nem foi questionado pelo acórdão recorrido, de modo que se caracteriza como inovação recursal.

6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1423420/BA. Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/10/2011 Â– sem grifo no original).

Da análise dos autos, constata-se que o Ministério Público apontou, na peça exordial, que o ora agravante era Diretor Presidente da SC Parcerias que, por sua vez, concedeu exagerados e forçados descontos, a título de incentivo para implantação de empreendimento agroindustrial, para a empresa ré GDC ALIMENTOS S/A., anulando, quase que totalmente, a dívida que a aludida empresa possuía com o ente público.

Estes fatos e as teses defensivas lançadas no agravo de instrumento serão examinados com maior profundidade pela Câmara especializada por ocasião do julgamento do recurso. Porém, as supostas irregularidades, por si só já são suficientes para a caracterização do *fumus boni iuris* ao recorrido, porquanto se referem, em tese, a uma conduta ímproba passível de causar lesão ao erário público.

Por outro, atenta-se, também, para o fato de que, se há risco de lesão grave para o particular e para o Poder Público, deve-se aplicar o princípio do interesse preponderante, o qual privilegia o erário público em detrimento de bens dos particulares.

Sobre o caso, cumpre transcrever julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRINCÍPIO DO INTERESSE PREPONDERANTE. Nas ações em que se visa tutelar interesses relacionados à preservação do patrimônio público e à moralidade administrativa, superiores razões de justiça impõem a preponderância da efetividade do processo sobre o risco de

sacrifício a direito do réu. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS Â- AI n. 70039725684, Vigésima Segunda Câmara Cível. Rela. Desa. Mara Larsen Chechi, julgado em 29/09/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRINCÍPIO DO INTERESSE PREPONDERANTE. Segundo o princípio do interesse preponderante, a efetividade do processo deve prevalecer sobre o risco de sacrifício a direito do réu, quando se cuida de interesses relacionados à preservação do patrimônio público e à probidade administrativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS Â- AI n. 70039043138, Vigésima Segunda Câmara Cível. Rela. Desa. Mara Larsen Chechi, julgado em 31/03/2011).

Ademais, constata-se que a indisponibilidade de bens deferida pelo juízo singular não é capaz de acarretar iminente risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, porquanto a medida imposta acarretará apenas em restrição de bens, sem que haja, ao menos até o presente momento, qualquer ato expropriatório, o que realmente lhes causaria prejuízo.

Assim, a prevalecer os entendimentos colacionados, a providência mais adequada é a manutenção da decisão recorrida, até que haja o pronunciamento do órgão colegiado competente para analisar o mérito do presente recurso.

De qualquer forma, cabe consignar que, nesta fase do agravo de instrumento, apenas de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, que ainda será submetida à análise de mérito por esta Corte.

Em face do exposto, admito o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a concessão do efeito suspensivo, mantendo, por ora, os termos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Após, à redistribuição nos termos do Ato Regimental n. 41/2000.

Publique-se.

Intime-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2014.

CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA  
RELATORA